TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 760310/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1948/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Aposentadoria pela regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Incorporação de verba transitória sem proporcionalidade ao tempo de contribuição. Inobservância do Acórdão n.º 3555/18-STP, Processo n.º 4772-0/17 de Incidente de Inconstitucionalidade deste Tribunal. Manifestações uniformes. Negativa de registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente a servidora Cleuza Schallenberger Schaurich, aposentada no cargo de Professor, nos termos do Decreto n.º 15726/2020.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, Instrução n.º 3118/24 - CAGE (peça 22), opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, por entender que a Entidade não atendeu a diligência requerida, qual seja, a realização de novo cálculo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FT

das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas, desatendendo ao princípio da contributividade.

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo judicial n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, requerido pela servidora, a Unidade Técnica opinou pelo seu indeferimento, em conformidade ao decidido pelo Poder Judiciário nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná.

A Unidade Técnica destacou que este Tribunal já decidiu, em outros processos (Acórdão n.º 186/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 3038/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), não acolher o pedido de sobrestamento, tendo reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, instada a se manifestar, Instrução n.º 1308/24 – CGM (peça 27), em homenagem ao princípio da economia processual e tendo considerado exaurida a matéria pela Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 22), aderiu àqueles fundamentos e opinou pela negativa de registro do ato em comento.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 339/24 – 2PC (peça 29), considerando a ausência de providências pelo Ente previdenciário, opinou pela negativa de registro do presente ato de inativação.

O *Parquet* de Contas, assim como a Unidade Técnica, destacou que: *"o tema já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal de Contas, no Acórdão n° 3555/2018-STP, o qual decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 5°, § 2º, da Lei n° 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, por violar o princípio contributivo insculpido na Constituição Federal"* (peça 29, fl. 2).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FT

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela **negativa de registro** do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente. Explico.

Preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo judicial n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, requerido pela servidora, acompanho o entendimento consignado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 3118/24 - CAGE (peça 22), pelo seu **indeferimento**.

Isso porque, além do já decidido em sede do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, apreciado pelo Poder Judiciário, qual seja, reconheceu a eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão n.º 3555/18 (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17), este Tribunal já decidiu, em outros processos (Acórdão n.º 186/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 3038/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), **não acolher o pedido de sobrestamento**, tendo reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel.

Quanto ao mérito, nota-se que o Município de Cascavel concedeu à Sra. Cleuza Schallenberger Schaurich, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, nos termos do Decreto n.º 15726/2020, publicado em 24/10/2020 (peça 10).

Ocorre que, mesmo após diligência realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Entidade previdenciária não atendeu ao determinado, não houve a retificação do ato de aposentadoria, qual seja: a realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas, o que enseja em desatenção ao princípio da contributividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FT

Tanto a Unidade Técnica, quanto o *Parquet* de Contas, destacaram que o tema já foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade neste Tribunal de Contas, resultando no Acórdão n.º 3555/2018 – STP (autos n.º 4772-0/17), o qual decidiu pela inconstitucionalidade do art. 5°, § 2º, da Lei n.º 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, por violar o princípio contributivo insculpido na Constituição Federal.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 29), o art. 5°, § 2º, da Lei n.º 5773/2011 do Município de Cascavel, determinava que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) fosse considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

O *Parquet* de Contas esclareceu ainda a decisão deste Tribunal lavrada pelo Acórdão n.º 3555/2018 – STP (autos n.º 4772-0/17), fixou efeitos ex nunc, para que fossem atingidos os Atos de Inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha ocorrido após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018. Ou seja, no presente caso, a servidora teve o direito ao benefício adquirido posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18 - STP, de modo que incide a tese fixada nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17.

E, para que houvesse o julgamento pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, seria necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, o que no presente caso, não foi realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Portanto, verifico que o ato de inativação da servidora Cleuza Schallenberger Schaurich não observou a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18 (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17) deste Tribunal. Faz-se necessário a adequação do cálculo dos proventos da servidora, no que diz respeito à devida proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, em atenção ao princípio da contributividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FT

Ainda, em atenção aos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal [1], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, podendo ser apresentado defesa à presente decisão.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cleuza Schallenberger Schaurich, no cargo de Professor do Município de Cascavel.

Ainda, em observância ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, **determino** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à intimação da servidora Cleuza Schallenberger Schaurich para cientificá-la quanto ao teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

[1] (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FT

I- **NEGAR O REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cleuza Schallenberger Schaurich, no cargo de Professor do Município de Cascavel;

II- ainda, em observância ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à intimação da servidora Cleuza Schallenberger Schaurich para cientificá-la quanto ao teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias; e

III- após o trânsito em julgado, realizar as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y4FT